

Edição nº 392/2015

São Luís, 23 de fevereiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira Ouvidor
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- · Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim Presidente
- · Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- · Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | |
|-----------------------------------------------|----|
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | |
| Gestão de Pessoas | |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 4 |
| Pleno | 2 |
| Segunda Câmara | 1(|
| Atos dos Relatores | 12 |
| Atas de Duscidânsia | 1 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 113 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor Fredilson de Jesus Carvalho Lopes matrícula 6361, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 08/15, a partir de 19/02/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em momento oportuno, conforme memo nº 07/2015/UNINF/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 109 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 06/2015 - SACEX

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Secretário Adjunto de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula nº 7450, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 02/03/2015 a 31/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 114 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 04/2015 – COPAT.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador de Gestão Patrimonial, no impedimento de sua titular a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 23/02/2015 a 24/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 121 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº ADeF00179/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea "g" da Lei nº. 6107/94, ao servidor Henrique Jorge Rodrigues Amorim, matrícula nº 7468, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, a considerar no período de 05/02/2015 a 12/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 115 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 01 de março de 2015, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

| ITEM | RELOTAÇÃO | | MAT. | OCUPANTE | CAT. | CARGO COMISSIONADO |
|------|-----------|-------|------|-----------------------------|------|--------------------|
| 1 | DE | PARA | 9506 | ABELANDIA MARIA DUTRA LOPES | EFE | |
| | SUAPE | GAPRE | | | | |

PORTARIA TCE/MA Nº 112 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 09 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

| ITEM | RELOT | ΓΑÇÃO | MAT. | OCUPANTE | CAT. | CARGO COMISSIONADO |
|------|----------|----------|------|--------------------------|------|--------------------|
| 1 | DE | PARA | 3285 | ASCENCAO DE MARIA GARCEZ | DIS | |
| | SUCEX 02 | UTCEX 02 | | | | |

PORTARIA TCE/MA Nº 107 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Relotar o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 02 de fevereiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO

| ITEM | R | ELOTAÇÃO | MAT. | OCUPANTE | CAT. | CARGO COMISSIONADO |
|------|-------|-------------|------|-----------------------------------|------|--------------------|
| 1 | DE | PARA | 6650 | DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA | EFE | |
| | SECAP | GCSUB1 ABCB | 0030 | | | |

PORTARIA TCE/MA N.º 116 DE 11 DE FEVEREIRO 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1423/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Aleida Maria de Aquino Bastos, matrícula nº 5769, exercendo o cargo em comissão de Supervisor do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para realização de Visita Técnica na Corte de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2015, cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jose de Ribamar Caldas Furtado Vice-Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2015 - COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA torna público que realizará no dia 05/03/2015, às 09h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de Copos descartáveis para o TCE/MA, conforme especificações técnicas estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico https://www.comprasnet.gov.br, até às 09h (horário de Brasília) do dia 05/03/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau - São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado - DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 20 de fevereiro de 2015. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3356/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa (CPF n.º 352.709.773-20), residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Centro, São João dos Patos/MA,

CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz

Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 05/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.°, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 953/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.° 352, UTCGE/NUPEC02, de 16 de agosto de 2012, a seguir:
- b1) diferença entre os valores empenhados nos meses de janeiro, junho e dezembro quando comparados aos registrados nos balanços orçamentários (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre o saldo financeiro apresentado pela Câmara e o apurado pela instrução técnica (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 83 e 90, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, item 2.3.1.4 e seção III, item 3.2 do RIT n.º 352/2012);
- b2) ausência de pagamento do 13.º salário dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); ausência de recolhimento de contribuição previdenciária nos meses de fevereiro a novembro de 2010 e sobre o 13.º salário dos servidores (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o art. 7.º, VIII da Constituição Federal e o art. 63, §\$ 1.º e 2.º, da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção VI, itens 6.1.1.1 e 6.3, do RIT n.º 352/2012)
- b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de São João dos Patos, em razão das irregularidades na gestão orçamentária e financeira, no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964 (secão V. item 5.1. do RIT n.º 352/2012)::
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil,

duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.°, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 44.217,36, infringindo o art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988 (seção VII, item 7.1, do RIT n.º 352/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, multa no valor de R\$ 8.843,47 (oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.°, XIV, e 23 da Lei n°. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.° do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção VII, item 7.1, do RIT n.° 352/2012;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa, multa no valor de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.°, I e §§ 1.° e 2.°, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 55, § 2.° da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 276, § 3.° I, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1° e 2° semestres de 2010, apontado na seção VIII, do RIT n.° 352/2012;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento:

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 45.483,47 (R\$ 10.000,00 + 8.843,47 + 26.640,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa;

i)|enviar à Procuradoria Geral do Município de São João dos Patos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) tendo como devedor o Senhor Raimundo da Guia Corrêa de Sousa;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator **Douglas Paulo da Silva**Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4359/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Lindomar Sousa Sá (CPF n.º 647.555.841-91), residente na Av. Manoel Matias, s/n.º, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-00

Procurada constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Bernardo do Mearim. Responsabilidade do Presidente Senhor Lindomar Sousa Sá. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 06/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, Senhor Lindomar Sousa Sá, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 968/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, Senhor Lindomar Sousa Sá, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Lindomar Sousa Sá, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Informação Técnica n.º 236, UTCGE/NUPEC02, de 16 de maio de 2012, a seguir:

b1) a declaração do ordenador de despesas de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e a consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual-PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, refente ao Convite n.º 02/2010, para locação de veículos, no valor de R\$ 16.171,56 e ao Convite n.º 03/2010, para aquisição de combustível, no total de R\$ 11.343,17, não está devidamente autuada, numerada e protocolada (multa de R\$ 2.000,00), infringindo o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 16, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (item 2, subitens 2.3.2.1 e 2.3.2.2, do RIT n.º 236/2012);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multas ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedor o Presidente da

Câmara, Senhor Lindomar Sousa Sá:

e) recomendar ao Presidente da Câmara, Senhor Lindomar Sousa Sá a necessidade de observar, em exercícios futuros, a adequação orçamentária e financeira quanto à contratação de serviços ou aquisição de combustível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7245/2006- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO

Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho, Gerente, período de 01/01 a 30/03/2003, (CPF n.º 214.178.143-49), residente na Rua dos Bicudos, Quadra 14ª, apto 100, Renascença, São Luís – MA, CEP 65075-090; Ricardo Jorge Murad, Gerente, período de 01/04 a 31/12/2003, (CPF nº 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, nº 29, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-485.

Procuradores constituídos: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757, Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8.252, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA nº 8.328, Diego José Fonseca Moura, OAB/MA nº 8.192, Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756 e Thiago José Silveira Viana, OAB/MA n.º 8.175 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO. Exercício financeiro de 2003. Responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Ricardo Jorge Murad. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 26/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Brito Fialho e Ricardo Jorge Murad, relativa ao exercício financeiro de 2003, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3130/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, prestadas pelo senhor Fernando Antônio Brito Fialho, Gerente, no período de 01/01 a 30/03/2003, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando quitação plena ao responsável;

b) julgar irregulares as contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO, de responsabilidade do senhor Ricardo Jorge Murad, Gerente, período de 01/04 a 31/12/2003, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

- c) aplicar ao responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad, multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.° do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- c1) ausência de autorização do Gabinete da Casa Civil, quando da aquisição das passagens (multa de R\$ 2.000,00); despesas realizadas com serviços de terceiros, pessoa física, sem a retenção e recolhimento de contribuições ao INSS (multa de R\$ 2.000,00); realização de despesas sem prévio empenho (multa de R\$ 2.000,00); realização de publicação em veículos de comunicação e encaminhamento de proposta publicitária sem análise prévia, aprovação e autorização da Assessoria de Imprensa e divulgação -ASSIMP (multa de R\$ 2.000,00); ausência de encaminhamento dos avisos de licitações de compras e serviços, cujos valores estimados se enquadrem na modalidade de licitação Convite (multa de R\$ 2.000,00); realização de pagamento antes da regular fase de liquidação, e sem correlação ao período da prestação de serviços (multa de R\$ 2.000,00); ausência de retenção de imposto de renda sobre contratações de serviços de vigilância e zeladoria (multa de R\$ 2.000,00), contrariedade aos artigos 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, art. 22 da Lei nº 8.212/1991, art. 4º da Lei nº 10.666/2003, art. 5º, do Decreto nº 11.457/1990, arts. 2º e 3º do Decreto nº 19.638/2003, arts. 4º, Parágrafo único c/c art. 5º do Decreto Estadual nº 17.870/2001 e arts. 649, 650 e 717 do Decreto nº 3.000/1999. (seção 10, itens 10.1.1; 10.1.2; 10.1.3; 10.1.4; 10.1.6; 10.1.7; 10.1.8; 10.1.9; 10.1.10; 10.1.14 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 UTCGE/NUPEC 1);
- c2) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial, em razão das irregularidades apontadas no processamento da despesa e gestão de pessoal, (multa de R\$ 2.000,00), inobservancia dos arts. 85 e 89, da Lei Federal n ° 4.320, de 17 de março de 1964;
- c3) pagamento indevido da verba 188 Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico, fl. 423 a 425 do proc. nº 7245/2006, vol 2, pagamento de Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico-Científico em virtude de ausência da publicação e autorização do governador (multa de R\$ 2.000,00); pagamento indevido da verba 116 Insalubridade, segundo decisões do TJ-MA, em caso de concessão de adiconal de isalubridade, o que rege a matéria são os artigos 95 e 102 da Lei nº 6.107/1994 e não o Decreto nº 13.324/1993, no entanto permanece a ocorrência em virtude de ausência da publicação das portarias de concessão do adicional (multa de R\$ 2.000,00), descumprimento do princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 82, 95 e 102 da Lei nº 6.107/1994 e art. 7º do Decreto nº 19.781/2003 (seção 10, itens 10.1.12 e 10.1.13 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 14/2008 UTCGE/NUPEC 1);
- d) determinar o aumento do débito decorrente do item "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o responsável, Senhor Ricardo Jorge Murad;

g) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e retenção de imposto de renda

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 7624/2006- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO (período de 01/01 a 31/03/2004 - fim de gestão)

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad – Gerente (CPF 100.312.433-04), residente na Rua Ivar Saldanha, n.º 29, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-485; e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima – Gerente Adjunto (CPF 044.585.323-91), residente na Rua Rio Pimenta, n.º 50, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65067-570

Procuradores constituídos: Érik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757; Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA n.º 5.166; Thiago José Silveira Viana, OAB/MA n.º 8.175 e Flávio Olímpio Neves Silva OAB/MA n.º 9.623; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550 e Marcelo Lauande Bezerra, OAB/MA n.º 7.030

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GMETRO. Exercício financeiro 2004. Responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 27/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana - GMETRO, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, relativa ao exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 3486/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região Metropolitana-GEMETRO, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, exercício financeiro de 2004, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orcamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima, multas no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 — Fundo de Modernização do TCE — Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) as demonstrações contábeis foram elaboradas considerando-se unicamente a despesa liquidada em vez de considerar a despesa empenhada (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 90 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1967 (seção 2, item 2.2, do RIT n.º 015/2008 - UTCGE/NUPEC 1);

b2) ausência de encaminhamento à Central de Informações de Compras Governamentais da Comissão Central de Licitações dos avisos de licitação referente aos Convites n.º 01/2004, n.º 02/2004, n.º 23/2004, n.º 25/2004, n.º 26/2004, n.º 32/2004 e n.º 64/2004 para contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, sendo vencedora a mesma empresa (Nanasel – Manutenção de Condominío e Serviços Gerais Ltda), (multa de R\$ 2.000,00); realização de pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAN, por meio de ordem bancária manual, ou seja, sem utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Município-SIAFEM, no montante de R\$ 4.977.511,87, desses pagamentos o total de R\$ 246.785,00, da empresa Engrenagem de Produção Ltda, foi realizado sem prévio empenho (multa de R\$ 5.000,00), infringindo o art. 60, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, o art. 37 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 5.º do Decreto Estadual n.º 17.870, de 11 de abril de 2001 (seção 3, itens 3.1 e 3.1.1, e itens 5.1.2 e 5.1.3.1do RIT n.º 015/2008);

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Ricardo Jorge Murad e Ruy Eduardo da Silva Almada Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9506/2014-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque Consulente: Airton Aquino Mota – Prefeito Municipal

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito do Município de Nova Iorque. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. Percentual mínimo de recursos destinados aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e reajustes. Não conhecimento da Consulta por não atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 59, §3º da Lei nº 8.258/2005. Aplicação do art. 60 do mesmo dispositivo legal. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 9/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque, acerca do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, da aplicação de percentual mínimo de recursos destinados aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública e reajustes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n° 1022/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 59, §3°, da Lei nº 8.258/2005, nos termos do art. 60 do mesmo dispositivo legal.

 b) encaminhar ao Senhor Airton Aquino Mota, Prefeito do Município de Nova Iorque, cópia desta Decisão, acompanhada da proposta de decisão do Relator, da Informação COTEX n° 27/2014 e do Parecer nº 1022/2014 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator **Douglas Paulo da Silva**Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4313/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Valdeci Ximenes Cruz (CPF n.º 093.906.423-53), residente na Rua Sete de Setembro, s/n.º, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP 65.610-970 Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50 e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Aldeias Altas. Exercício financeiro de 2010. Responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 74/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor Valdeci Ximenes Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer n.º 1121/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.°, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.°, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir:

b1) procedimento licitatório para aquisição de combustível, na modalidade convite, o processo não está autuado, os documentos não estão dispostos no processo em ordem cronológica dos acontecimentos, a habilitação jurídica não foi apresentada por nenhum dos licitantes e a documentação apresentada não está rubricada pela Comissão de Licitação, nem pelos outros licitantes (multa de R\$ 2.000,00). Infração aos arts. 27, inciso I, 32, \$1°, 38, 43, inciso IV e \$2° da Lei n° 8.666/1993 (subitem 2.3.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012 - UTCGE/NUPEC 2);

b2) o gestor não enviou lei do Plano de Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (multa de R\$ 2.000,00); pagamento do subsídio, mais verba de representação ao Presidente da Câmara, conforme art. 2° da Lei municipal nº 246/2009, quando os subsídios devem ser fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória (multa de R\$ 2.000,00); fixação de subsídio de vereadores na mesma legislatura (multa de R\$ 2.000,00), tais fatos contrariam os arts. 29, inciso VI, 37, incisos I, II, e V, e 39, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal bem como o art. 10, caput e parágrafo único da Instrução Normativa TCE/MA nº 4, de 26 de janeiro de 2001 (subitem 6.1.1; 6.1.2.1; 6.1.2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012 - UTCGE/NUPEC 2):

- b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Aldeias Altas, em razão das irregularidades no processamento da despesa e na gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes posturas desrespeitam o disposto nos art. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n º 4.320, de 17 de março de 1964 (subitem 3.3.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012);
- c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Valdeci Ximenes Cruz, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, \$ 3.º inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2.º semestre, apontado no subitem 8, do Relatório de Informação Técnica n.º 434/2012;
- d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "c" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento:
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.600,00 (R\$ 10.000,00 + 600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Valdeci Ximenes Cruz.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator **Douglas Paulo da Silva**Procurador-geral de Contas

Processo nº 8495/2013-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Consulente: Irlahi Linhares Moraes – Prefeita Municipal Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prefeitura Municipal de Rosário. Processo Licitatório. Aquisição de Combustível. Processo licitatório. Contratação de parente em 1º grau do titular do Poder Executivo. Aplicação dos Princípios da moralidade e impessoalidade. Conhecimento da Consulta. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 12/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal de Rosário, acerca da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível, após regular processo licitatório, no qual a única empresa habilitada tenha como proprietário parente do títular do Poder Executivo Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n° 3784/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

- b1) fere os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade a contratação de pessoa jurídica que tenha em sua composição societária conjuge ou parente, consaguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, ou união estável com o chefe do poder executivo municipal;
- b2) em face da autorização constitucional de legislar sobre normas específicas em matéria de licitações, exercício da competência suplementar, sem invadir a competência da União de legislar sobre normas gerais, o município tem a opção de incluir em sua Lei Orgânica dispositivo específico proibindo a contratação de parentes do Prefeito Municipal:
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar à Excelentíssima Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita Municipal de Rosário, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**Relator **Douglas Paulo da Silva**Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 392/2015

PAUTA DA 8º SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 18796/2002

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

Responsável: Jairo Xavier da Rocha-capitão Qopm

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1259/2008

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: Euridice Nobrega Vidigal - Secretaria de Estado

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9081/2008

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Responsável: Elis Regina Câmara Sousa - Superientendente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4416/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Edmar Serra Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5394/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8579/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8967/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9995/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1743/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1755/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3869/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 12 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5610/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8916/2014 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9163/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9802/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 16 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9891/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10177/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Douglas Paulo da Silva Relator: José de Ribamar Caldas Furtado 18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10824/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público:

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . Pedido de vistas pelo Conselheiro Nonato Lago na sessão de 6/11/2014...

20 - TRÁNSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 2266/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Serra Cutrimaaaaaaa Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5430/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães

22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5487/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7643/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

24 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8457/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9816/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9924/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9986/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10362/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10540/2014 SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães 30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10635/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Osmário Freire Guimarães

> Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado** Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 1445/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Ex-Prefeito Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2759/2009

DESPACHO Nº 130/2015 - GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2759/2009, relativo à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 20 de fevereiro de 2015. Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto** Relator

PROCESSO Nº 1437/2015

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3034/2008 JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Lago da Pedra

REQUERENTE: Masolene Coelho Rodrigues

DESPACHO Nº 101/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3034/2008**, exercício financeiro de 2007, solicitado pelo Sr. Masolene Coelho Rodrigues.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 20 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Assessor de Conselheiro

PROCESSO Nº 1438/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3535/2009

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Lago da Pedra

REQUERENTE: Masolene Coelho Rodrigues

DESPACHO Nº 115/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3535/2009**, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sr. Masolene Coelho Rodrigues.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 20 de fevereiro de 2015.

ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Assessor de Conselheiro

Atos da Presidência

Processo n.º 1740/2015-TCE Natureza: sem natureza definida

Requerente: Sílvio Marcone D'Eça Mendes Aguiar

Jurisdicionado: Polícia Militar/Décima Companhia Independente de Zé Doca

Ref. Processos nº 3289/2008

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1°, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o impedimento do Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, conforme despacho de folha 03.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma

reconhecida, nos termos da lei. Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2014. José de Ribamar Caldas Furtado Conselheiro no exercício da Presidência do TCE/MA

Processo n.º 1296/2015-TCE Natureza: sem natureza definida

Requerente: Victor José Oliveira Vidigal, OAB/MA nº 11.727/Município de Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Viana

Ref. Processos nº 3280/2006

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, c/c o art. 94, XII, do Regimento Interno e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o impedimento do Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, conforme despacho de folha 03.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de fevereiro de 2015. José de Ribamar Caldas Furtado Conselheiro no exercício da Presidência do TCE/MA